

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos nossa intenção de recorrer, uma vez que o licitante habilitado não comprovou sua qualificação técnica em conformidade com as exigências do Termo de Referência do Edital, caracterizando grave ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital. Comprovaremos nossas alegações na peça recursal.

[Voltar](#)

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

À SRA. IVANIR BARREIRA DE JESUS - REGOEIRA OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 498/2023/SUPEL

RECURSO ADMINISTRATIVO

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A ARTE IMPLANTES MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.651.234/0001-02, doravante denominada "RECORRENTE", vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face ao equívoco da decisão de habilitação da licitante NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.680.187/0003-16, doravante denominada "RECORRIDA" no item 01 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 498/2023, conforme os fatos e fundamentos a seguir elencados.

Insta salientar que a recorrente é licitante participante do presente processo licitatório, tendo apresentado sua proposta e atendido integralmente aos requisitos de habilitação estabelecidos no Edital, alinhando-se perfeitamente com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e com o Princípio da Publicidade e Transparência.

#### 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

##### 2.1. FALTA DE ANVISA, CATÁLOGO E PROCEDÊNCIA DO PRODUTO OFERTADO

O item 7 do Edital estabelece as exigências obrigatórias da Proposta dos licitantes. Os subitens 7.5 e 7.6 exigem a informação do número da ANVISA do produto ofertado na proposta, vejamos:

Edital:

"7.5. O Registro Sanitário do Produto - Deverá ser entregue junto com a proposta de preços, prova de registro material emitido pela ANVISA/MS, e ou Ministério da Saúde ou de sua isenção (ser for o caso). Base legal: Art. 30, IV, do Diploma Federal nº 8.666/93, bem como no art. 12, da Lei Federal nº 6.360/76, que nos certames que visem à aquisição de Drogas, materiais/insumos hospitalares, Insumos farmacêuticos (art. 16, da Lei Federal nº 6.360/76), Saneantes domissanitários (Art. 16, da Lei Federal nº 6.360/76), Produtos Dietéticos (art. 46, da Lei Federal nº 6.360/76), e demais produtos previstos na Lei Federal nº 6.360/76, que se exija registro dos produtos, como documentos emitidos pela ANVISA, hábeis a comprovar o devido registro, observado o devido prazo de validade."

7.6. Neste caso, caberá a apresentação apenas do número do registro na proposta, em que será possível verificar sua veracidade em sítios eletrônicos da própria entidade."

No entanto, a RECORRIDA deixou de identificar o número do código da ANVISA de seu produto em sua proposta, estando, assim, em desacordo com as exigências do Edital.

Além da inobservância da exigência da ANVISA, a RECORRIDA não apresentou em sua proposta a informação do item 7.1 do Edital, referente à PROCEDÊNCIA do produto ofertado.

Ademais, conforme pode ser verificado na ATA do certame, em 23/11/2023, a RECORRIDA foi convocada a enviar sua proposta ajustada ao último lance, incluindo as informações exigidas no item 7.1 do Edital, relacionadas à EMBALAGEM e à PROCEDÊNCIA do produto ofertado.

COMPRASNET:

"Pregoeiro 23/11/2023 12:52:40 A(s) proposta(s) da(s) empresa(s) deverá conter a marca do produto ofertado, o fabricante, quantidade por embalagem (ex: caixa com 50 unidades) e procedência do produto (ex: origem Brasil, origem Itália)."

No mesmo dia a RECORRIDA foi convocada a enviar o FOLDER/PROSPECTO/CATÁLOGO do produto ofertado.

COMPRASNET:

"Pregoeiro 23/11/2023 12:52:55 Favor enviar, Registro Sanitário, folder/prospecto/catálogo do Produto entre outros, para comprovação das especificações técnicas do objeto."

Importante salientar que a exigência de apresentação de CATÁLOGO do produto é uma exigência do item 7.3 do Edital.

Edital:

"7.3. A empresa licitante deverá apresentar prospecto(s), e/ou catálogo(s) específico para cada produto ofertado, com descritivos técnicos detalhados com imagem do mesmo, para que a equipe de licitação possa avaliar se o material(s) ofertado(s) atende(m) às especificações e aos requisitos de qualidade prevista neste Termo de Referência, ressaltamos que a ausência dos mesmos, por si só, não causará a desclassificação da proposta, podendo ser sanado por meio de diligência junto ao site do fabricante."

Portanto, fica comprovado que a RECORRIDA deixou de atender a 3 (três) exigências obrigatórias do Edital, além de não cumprir com a exigência da própria pregoeira durante o certame.

A falta de atendimento às exigências obrigatórias previstas no Edital caracteriza GRAVE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, com pena de DESCLASSIFICAÇÃO, conforme previsto no item 9.2 do Edital, vejamos:

Edital

"9.2. Constatada a existência de PROPOSTA INCOMPATÍVEL com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ." (grifo nosso)

## 2.2. DA OFENSA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração Pública, como também os licitantes às regras nele estipuladas. O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed. SP: Malheiros, p. 283).

Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido tanto pelos participantes quanto pelo órgão licitante.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.

Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010).

Também é cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

"Com suporte em entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF), pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1178657) e pelo TCU (Acórdãos 4.091/2012Segunda Câmara e 966/2011-Primeira Câmara), concluiu que "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital" (grifo nosso)

TCU - ACÓRDÃO 2805/2021 - PLENÁRIO

"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993".

TCU - ACÓRDÃO 2079/2021- PLENÁRIO

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

TCU - ACÓRDÃO nº 2711/2020 - PLENÁRIO

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame e a execução do futuro contrato. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, proibidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Portanto, ao estabelecer como critério obrigatório a identificação do CÓDIGO DA ANVISA na proposta, além das informações da PROCEDENCIA do produto ofertado, assim como a apresentação de CATÁLOGOS TÉCNICOS, o pregoeiro não pode se eximir da consequência estabelecida pela falta de sua apresentação. Se a recorrida discordasse dessa exigência, deveria tê-la questionado ou impugnado o Edital antes da abertura do certame, o que não foi feito.

Por outro lado, ao manter a habilitação de um licitante que deixou de apresentar informações ou documento exigido como critério obrigatório de proposta sob pena de desclassificação, o pregoeiro concede tratamento diferenciado e favorecido à recorrida em relação aos demais licitantes que atenderam a todas as exigências do Edital, caracterizando grave ofensa ao Princípio da Isonomia entre os Licitantes.

O Princípio da Isonomia também está previsto no Art. 5º da Lei Federal n. 14.133/21 e serve para garantir a todos os interessados o direito de competir de forma isonômica nas licitações públicas. Ele tem como objetivo garantir a igualdade a todos os interessados no processo licitatório sendo um dos pilares de sustentação do Estado de Direito. Ele impõe que a comissão de licitação ou pregoeiro, conceda tratamento igualitário a todos os concorrentes.

Ademais, o princípio da isonomia e a prática da licitação estão intrinsecamente ligados. Esse princípio constitui a própria base do procedimento licitatório: a realização da licitação, entre suas diversas finalidades, busca assegurar que todos os interessados possam competir em pé de igualdade. Por meio da licitação, é concedida a oportunidade aos particulares de concorrer, mesmo frente a entidades com considerável poder, visando a contratação com o Estado. Ambos os princípios são inseparáveis, já que a licitação existe precisamente para garantir, entre outros propósitos, a aplicação da isonomia.

"No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade." (grifo nosso)

TCU - ACÓRDÃO 2351/2023 - PLENÁRIO

## 2.3. DA PRERROGATIVA DO PREGOEIRO EM REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

A Administração, em razão do princípio da autotutela, pode rever e anular os seus atos eivados de vício de legalidade, bem como, diante do juízo de conveniência e oportunidade revogá-los, conforme disposto na Súmula n. 473 do STF e Art. 53 da Lei n. 9.874/99 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"  
STF - Súmula 473

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."  
Lei nº 9.784/99

### 3. DOS PEDIDOS

Postas estas premissas, expostas as razões, postula a Recorrente nesta oportunidade:

- a) Seja recebido o Recurso Administrativo de forma tempestiva, com seus efeitos regulares, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) Requer a DESCLASSIFICAÇÃO da RECORRIDA, conforme previsto no item 9.2 do Edital, por ter deixado de informar a ANVISA e PROCEDÊNCIA do produto ofertado em sua proposta, além de não ter apresentado o CATÁLOGO TÉCNICO exigido no Edital e pela Pregoeira durante o certame;
- c) Requer o retorno da presente licitação para a fase de ACEITAÇÃO DE PROPOSTA e que o certame continue com a habilitação do licitante que atender a todas as exigências do Edital e da Pregoeira na continuidade do certame.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 15 de janeiro de 2024.

ARTE IMPLANTES MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

**Voltar**